PARECER 0648/2025

Processo: 0238/2025
Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE CHAPECO
Julgamento: Menor Preço
Modalidade: Dispensa
Nº Licitação: 233/2025
Data: 03/12/2025
Valor Total: 2.432,94
Observações:
Destinatário:

Trata-se de Parecer do Processo de Licitatório N. 233/2025, Dispensa.

Foram analisados os documentos integrantes deste procedimento, sendo que os itens estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/21 foram observados, assim como no Decreto Federal nº 3.555/00.

Na qualidade de responsável pelo órgão de Controle Interno e no uso de suas atribuições previstas na Legislação Municipal, salvo melhor juízo, é de parecer que o processo licitatório analisado cumpre o disposto na Lei Federal nº 14.133/21.

Fornecedor: Macromaq Equipamentos Ltda
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REVISÃO DA PATROLA XCMG, PLACA PAC0032.
Protocolo: **Valor:** 2.432,94
Observação:

Município de Águas de Chapecó - SC, 4 de Dezembro de 2025

YAGO HOSS:08906881924
Assinado de forma digital por YAGO HOSS:08906881924
Dados: 2025.12.04 10:47:29 -03'00'

Yago Hoss
Controlador Interno

Última alteração:
1 / 1

PARECER JURÍDICO
Processo Licitatório administrativo nº 233/2025
Modalidade: Dispensa de Licitação

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação Direta. Dispensa ao processo licitatório fundamentada no art. 75, IV, a, da Lei nº 14.133/2021. Aquisição de bens e serviços. Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada. Cabimento. Pela legalidade do procedimento.

I – Relatório

Foi solicitado parecer deste Setor Jurídico, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, por intermédio do Setor de Compras, Contratos e Licitações, sobre o procedimento de gestão administrativa que visa a aquisição direta, mediante dispensa ao procedimento licitatório, a contratação de empresa especializada para revisão de garantia, com substituição de peças do veículo **PATROL XCMG,** placa PAC0032, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura, fundamentada no art. 75, IV, a, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

II – Fundamentação

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Neste desiderato, o art 75, IV, a, da Lei de Licitações, dispõe textualmente que é dispensável a realização de licitação para contratação que tenha por objeto bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessárias a manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o

período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> IV - para contratação que tenha por objeto:
> a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Do excerto legal, percebe-se a perfeita consonância da pretendida contratação e a conformação legal. Desta forma, não há qualquer impedimento, sob a lupa da legalidade, em se proceder à referida contratação por meio de dispensa de licitação, respeitados os condicionantes normativos já apresentados, bem como obedecido a instrução processual prevista no art. 72 da Nova Lei de Licitações.

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo,
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requlsitos exigidos,
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido,
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado,
> VII -justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.

Nesta perspectiva, cabe destacar que, a esta altura, compõe o processo de contratação o Documento de Formalização da Demanda nº 01/2025, elaborado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Milton Zavistanovicz.

O Termo de Referência nº 02/2025, juntado aos autos, apresenta o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterização do objeto, com especificação clara e precisa, justificativa da contratação, fundamentação legal, modalidade da licitação, tipo de licitação, especificação técnica e quantidade dos itens, prazo e local de entrega, as condições de recebimento, o valor estimado das obrigações das partes envolvidas, controle de fiscalização do serviço, pagamento, dos impedimentos, reajuste, proteção de dados, sanções administrativas e demais aspectos pertinentes para garantir que o objeto atenda as demandas do órgão requisitante.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está disciplinado no art. 6º, XX, e art. 18, §1º e §2º da Lei n° 14.133/2021:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Desta feita, analisado o Estudo Técnico Preliminar nº 03/2025, observa-se que o mesmo observou a legislação aplicável.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

As documentações reminiscentes às regularidades fiscais, trabalhista, previdenciária, FGTS, Recuperação Judicial e Extrajudicial, bem como as relativas à habilitação jurídica, pertinentes, estão devidamente instruídas, estando e aptas à contratação da empresa, nos termos dos art. 68 e 72, incisos I a VIII da Lei nº 14.133/21.

Consigne-se ainda a juntada de parecer técnico do órgão de Controle Interno, na forma do Decreto Municipal nº 184/2024, considerando regular o andamento do feito até a presente fase.

III – Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, este Setor Jurídico manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, fundamentada no art. 75, IV, a, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente, haja vista, a *priori* não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer. *Sub censura.*

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 05 de dezembro de 2025.

Mauro Laércio Carvalho de Medeiros
Procurador Municipal